

súbdito espanhol Henrique Carmona, para o pagamento das anilinas que, fazendo parte da carga do vapor alemão *Bulow*, lhe pertenciam e foram requisitadas pelo Estado Português em 28 de Junho de 1918, fixaram, por sentença arbitral de 7 de Dezembro de 1927, as bases para a efectivação da respectiva liquidação e pagamento;

Considerando que a referida sentença arbitral foi homologada, de harmonia com o parecer do Conselho de Ministros, por despacho ministerial de 4 de Fevereiro de 1928;

Considerando que, pela mesma sentença arbitral, foi reconhecido ao interessado o direito de receber do Estado o valor correspondente a 118:287^{ks},620 de anilinas ao preço de 9\$10 cada quilograma, acrescido dos juros legais, fixados em 5 por cento, por despacho ministerial de 21 de Maio de 1928, depois de deduzidas as importâncias já recebidas a título de primeira prestação, nas datas em que o foram;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 1:548.706\$69, destinado ao pagamento, de harmonia com a sentença arbitral de 7 de Dezembro de 1927, homologada por despacho ministerial de 4 de Fevereiro de 1928, ao súbdito espanhol Henrique Carmona, de 118:287^{ks},620 de anilinas, que faziam parte da carga do vapor ox-alemão *Bulow* e foram requisitadas pelo Estado Português em 28 de Junho de 1918.

§ único. Esta importância, que não poderá ter aplicação diferente daquela a que é destinada, reforçará a verba inscrita no capítulo 34.º, artigo 112.º, da despesa extraordinária do orçamento da despesa do citado Ministério para o ano económico de 1927-1928, sob a rubrica de: «Para pagamento de todas as despesas resultantes da liquidação de processos do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes.

Art. 2.º A 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública processará as folhas necessárias para o cumprimento da referida sentença arbitral, promovendo todas as formalidades legais para a efectivação do pagamento respectivo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 15:722

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em um ano, a contar da data de importação para consumo das matérias primas, o prazo para se efectuar a exportação de mercadorias com direito a *drawback*.

Art. 2.º É fixada em 10 por cento a taxa LV da tabela do imposto do selo relativa aos títulos de reembolso de direitos — restituição dos de matérias primas quando se exportem os respectivos produtos — segundo a importância do reembolso.

Art. 3.º Os direitos de mercadorias importadas sob o regime de *drawback* serão escriturados em operações de tesouraria e a sua restituição, nos termos dêsto decreto, será efectuada mediante ordem de pagamento de operações de tesouraria.

Art. 4.º No fim de cada ano económico será transferida para receita do Estado a importância dos direitos que tenham perdido o direito a restituição por não se haverem feito as exportações dentro do prazo de um ano, a contar da data da importação para consumo da respectiva matéria prima.

Art. 5.º Quando as entidades que hajam importado as matérias primas sob regime de *drawback* entrem em liquidação ou abandonem o ramo de indústria em que as utilizavam, ser-lhes há restituída a importância dos títulos referentes às mercadorias que tenham exportado, mediante despacho do Ministro das Finanças, desde que provem os motivos alegados para tal restituição.

§ 1.º Será igualmente restituída a importância dos títulos relativos a mercadorias importadas por entidades que temporariamente deixem de laborar.

§ 2.º As entidades de que trata o parágrafo antecedente não será permitida a importação sob regime de *drawback* durante um prazo de dozo meses, a contar do despacho que conceder a restituição.

Art. 6.º Quando se tornar dispensável a importação de matérias primas, pelo facto de o mercado nacional as oferecer em boas condições, será pelo Ministro das Finanças autorizada a restituição das importâncias dos títulos, observando-se o disposto no artigo 5.º o § 2.º na parte aplicável.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:723

Considerando que são muito frequentes as infracções cometidas pelos proprietários dos terrenos sujeitos à servidão militar;